DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS — DE ADVOGADO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária incide sobre a parcela destinada ao pagamento de honorários de advogado, nas desapropriações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Espólio de Antônio Teixeira
Recurso extraordinário nº 77.370 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 2 de outubro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Na ação de desapropriação intentada pela Municipalidade de São Paulo, contra o Espólio de Antônio Teixeira, a autora interpôs recurso extraordinário (fls. 221), admitido pelo despacho de fls. 235, que assim expõe a controvérsia ora submetida à apreciação do Supremo Tribunal:

"Admito o processamento do presente recurso extraordinário na parte relativa à letra *d* do nº III do art. 119 da Constituição. Inadmissível porém, o seguimento na parte referente à letra *a* da mesma disposição constitucional. Quanto a esta, baseia-se a respectiva queixa na alegação de infringência do § 22 do art. 153 da Constituição, do § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 e do art. 891 do Cód. Pr. Quanto à letra *d,* a recorrente afirma que o acórdão recorrido, ao admitir a incidência da correção monetária sobre honorários de advogado concedidos em desapropriatória, teria divergido do julgado transcrito em fls. 225.

Trata-se, pois, de recurso interposto contra decisão no sentido de que, em processo de desapropriação, a correção monetária incidirá também sobre os honorários de advogado, mesmo quando arbitrados em "quantia fixa".

Assim ficou estabelecido na decisão de fls. 196, relativa à execução, e no acórdão recorrido.

Diz a recorrente que este contrariou o § 22 do art. 153 da Constituição porque admitiu aquela incidência, embora fixados tais honorários "em quantia certa". Ela estaria sendo obrigada, então, "a pagar esse consectário da indenização, além do previsto em lei". O acórdão ainda teria negado vigência ao § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 e ao art. 891 do Cód. Pr., além de haver interpretado a lei em divergência com interpretação de outro tribunal quando também apreciou caso de correção sobre honorários de advogado arbitrados em "quantia fixa" (Certidão autenticada de fls. 225). Quanto à infringência do art. 891 *supra,* frisou a recorrente que o acórdão não poderia alterar a soma fixada em quantia certa na sentença exeqüenda (fls. 120) e no julgado que a confirmou na fase do conhecimento.

O recurso foi impugnado.

E não merece processamento quanto ao primeiro fundamento constitucional. Aquele é obstado pela aplicação da *Súmula* 400. A razoabilidade da interpretação do acórdão recorrido é manifesta: "Considerar-se-á o valor corrigido para os cálculos de honorários de advogado", "estendida a correção à verba" respectiva mesmo quando esta "foi arbitrada em quantia fixa" (Decisões do eg. Supremo: *R.T.J.* 59/880 e *R.T.* 418/388-93). Aliás, essa razoabilidade pode apoiar-se, outrossim, na própria fundamentação do decisório de fls. 196 e na do acórdão, em fls. 219.

Frente, assim, a uma interpretação razoável, não se pode falar em indenização injusta, nem em ofensa aos precitados § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, e art. 891 do Cód. Pr. (letra *a*).

Quanto, porém, ao fundamento da letra *d* do nº III do art. 119 da Constituição, o dissídio jurisprudencial está provado. Contrapondo-se à tese do acórdão recorrido, o paradigma de fls. 225 esclarece o seguinte entendimento: "A decisão exeqüenda arbitrou a verba honorária em quantia fixa". "Não há, pois, como alterá-la em razão da modificação do montante da indenização, em razão da correção monetária".

Nesta parte (letra *d*), fica, pois, deferido o seguimento do recurso."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Reporto-me à fundamentação do acórdão recorrido, em que se lê:

"Na indenização por desapropriação incluem-se os honorários de advogado do expropriado, segundo *Súmula* 378 da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

A correção monetária, portanto, deve incidir sobre aquela parcela da indenização sem que se possa falar em ampliação da execução.

Como assentou acórdão subscrito pelo relator desde no Ato Complementar nº 178.282, julgada pela Oitava Câmara do eg. Tribunal de Alçada, se a base do cálculo da verba honorária é a diferença entre a indenização e o valor da oferta inicial e se aquela indenização vem a ser corrigida monetariamente, em razão do retardamento de mais de um ano no pagamento, contado da avaliação, é natural e civil que a verba honorária seja calculada com base no *quantum* corrigido: é a forma de se remunerar, com a moeda atual, o trabalho profissional que perdura até aquele efetivo pagamento (*Julgados*, ed. int. 24/247). No mesmo sentido são os acórdãos da eg. Sétima e Primeira Câmaras nas Ap. nº 177.812 e 171.835, publi-23cadas no mesmo *Repertório*, 24/341 e 23/880.

No mesmo norte é a jurisprudência do Pretório Excelso (*R.T.J.* 54/349 e 59/880).

A objeção de que em se tratando de quantia certa não é possível a atualização, foi bem respondida pelo MM. Juiz: no fundo, a fixação correspondeu a um percentual, tendo em vista a oportunidade da decisão, não podendo o julgador prever o montante final da diferença sobre que incide, dada a eventual correção monetária, desfigurando a base do cálculo primeiro, sendo impossível prever, "com exatidão, o desempenho dos encargos advocatícios, até final, pois, não raro, a execução enseja não pouca dedicação."

O entendimento do Supremo Tribunal, tal como expresso na *Súmula* 378, é o de que, na indenização por desapropriação, se incluem os honorários do advogado do expropriado.

Se a parcela de honorários é componente do total a indenizar, não vejo como excluí-la da correção que se aplica a esse total, quando o poder expropriante se torna retardatário no pagamento do preço judicialmente arbitrado. Para esse efeito, parece-me irrelevante a pretendida distinção entre honorários percentuais ou fixados em quantia certa. Num ou noutro caso, eles integram o valor global da indenização, e é sobre este que a lei manda aplicar a correção monetária.

Pela exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.370 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeito Municipal de São Paulo (Adv, Gertrudes Ursztajn). Recte., Espólio de Antônio Teireira (Adv., Carlos B. de Amorim).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão. Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro.